

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600071-46.2020.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE (105.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -

CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: DANIEL RICARDO OLIVEIRA BASTOS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. HISTÓRICO ESCOLAR (ID 8131283). CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU NEGATIVA (ID 8131333). PREENHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 005.ª Zona Eleitoral de ALEGRETE, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DANIEL RICARDO OLIVEIRA BASTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos-10, no Município de ALEGRETE, ao fundamento de que o candidato não apresentou prova de alfabetização e certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.



Em suas razões recursais o requerente apresenta Histórico Escolar – no qual consta estar aprovado na Etapa 2 da Educação de Jovens e Adultos (ID 8131283) e certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, negativa (ID 8131333). Requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



No caso, o recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ao passo que a intimação da sentença no mural eletrônico ocorreu em 15.10.2020, tendo a interposição ocorrido dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

 (\dots)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis:*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. **JULGAMENTO** CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DANIEL RICARDO OLIVEIRA BASTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos-10, no Município de ALEGRETE.

Com as razões recursais, o requerente apresenta Histórico Escolar, no qual consta estar aprovado na Etapa 2 da Educação de Jovens e Adultos (ID 8131283), e certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, negativa (ID 8131333), com isso atendendo aos requisitos do art. 27 da Resolução 23.609/2019.



Saliente-se que foi exatamente a falta destes dois documentos que ensejou o indeferimento do registro.

Destarte, tendo sido atendida a condição de registrabilidade faltante, o provimento do recurso para deferir o registro da candidatura é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

5